



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**  
**Secretaria de Licitações e Contratos**

**PE nº 30/2021**

**Pedido de Esclarecimento 2**

**DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

De acordo com a Lei nº 8.666/93, artigo 30, inciso II, é sabido que o atestado de capacidade técnica é um dos documentos exigidos para comprovação da qualificação técnica dos licitantes que pretendem fornecer para o governo, documentos estes fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. A apresentação de atestados tem por finalidade selecionar empresas que possuam qualificação técnica para o bom desempenho do serviço, evitando assim, que empresas aventureiras, sem expertise técnica e capacidade operacional participem do processo licitatório, causando prejuízo à correta execução dos serviços.

Entendemos que esta exigência de atestado de capacidade técnica passará a ser obrigatória na habilitação sendo necessária a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

Nosso entendimento está correto?

**RESPOSTA:**

*Não serão exigidos atestados de capacidade técnica para a habilitação do licitante, uma vez que não consta do edital tal exigência*